

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento de trabalhadores celetistas durante o período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 471-A. O empregado terá direito a licença durante o período que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia do pleito eleitoral.

Parágrafo único. A manutenção ou não da remuneração durante o período de afastamento será objeto de acordo entre o trabalhador e seu empregador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial fortalecer os alicerces da nossa democracia, garantindo que o exercício dos direitos políticos seja uma possibilidade real para todos os cidadãos trabalhadores. Ao propor a inserção do art. 471-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscamos remover um obstáculo significativo à participação de empregados do setor privado no processo eleitoral como candidatos.

Atualmente, um trabalhador regido pela CLT que deseja se candidatar a um cargo eletivo não conta com salvaguarda legal que lhe assegure afastamento remunerado ou negociado do emprego no período



* C D 2 5 3 3 7 9 1 8 2 4 0 0 *

crítico entre o registro da candidatura e o pleito. É nesse intervalo que o postulante precisa participar de atos de campanha, elaborar propostas, comparecer a debates e cumprir obrigações impostas pela Justiça Eleitoral.

A ausência de uma norma que lhe garanta o direito de se afastar temporariamente de suas funções para se dedicar ao pleito eleitoral cria uma barreira prática. Essa barreira restringe o direito fundamental à cidadania e à participação política, consagrado na Constituição Federal, a um grupo seletivo de pessoas que já possuem estabilidade financeira ou flexibilidade profissional, limitando a diversidade de representantes no poder público.

Para sanar essa lacuna, o projeto de lei propõe a criação da "licença-candidatura", que permite ao empregado se afastar de suas atividades no período entre o registro de sua candidatura e a data da eleição. O principal objetivo é assegurar a isonomia de condições entre os candidatos, permitindo que o trabalhador-candidato possa se dedicar integralmente à apresentação de suas propostas ao eleitorado, em pé de igualdade com outros concorrentes.

Do ponto de vista social e político, a proposta democratiza o acesso aos cargos eletivos. Ao viabilizar que um maior número de cidadãos possa participar ativamente da vida política, enriquecemos o debate público com novas perspectivas e experiências, resultando em políticas públicas mais conectadas com a realidade da maioria da população.

No que tange ao impacto econômico e à relação de trabalho, a proposta foi desenhada de forma equilibrada. O parágrafo único do artigo proposto estabelece que a remuneração durante o período de afastamento será objeto de acordo entre empregado e empregador. Essa solução flexível é fundamental, pois respeita a autonomia das partes, permitindo que encontrem uma solução mutuamente satisfatória.

Além disso, evita a imposição de um ônus financeiro unilateral ao empregador, reconhecendo as diversas realidades econômicas das empresas no país. A negociação pode resultar em diferentes arranjos, como a manutenção do salário, o pagamento de uma ajuda de custo ou a suspensão da remuneração, conforme a capacidade do empregador e o interesse do empregado.



* C D 2 5 3 3 7 9 1 8 2 4 0 0 *

Diante do exposto, a criação da licença para o empregado candidato, nos moldes propostos, é uma medida justa, necessária e equilibrada. Ela representa um avanço significativo para a consolidação de uma democracia mais inclusiva e representativa. Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



* C D 2 5 3 3 7 9 1 8 2 4 0 0 *

